

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/04/2020 | Edição: 74 | Seção: 1 | Página: 12

Órgão: Ministério da Defesa/Gabinete do Ministro

DESPACHO Nº 24/GM-MD, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 64535.011681/2020-38

Interessado: Comando do Exército - Comando Logístico (COLOG).

Assunto: Termo de Licitação Especial nº 001/2020-EB, de 06 de abril de 2020, do Exército Brasileiro.

Documento vinculado: Nota Técnica nº 3/DEPROD/SEPROD/SG/MD/2020.

Submete-se ao MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, o Termo de Licitação Especial nº 001/2020-EB, de 06 de abril de 2020, do Exército Brasileiro, para autorização do procedimento licitatório, em conformidade com o previsto no § 1º do art. 3º da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012 e nos artigos 12, 13 e 15 do Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013.

DECISÃO:

Autorizo o procedimento licitatório, com base no Termo de Licitação Especial nº 001/2020-EB, de 06 de abril de 2020, do Exército Brasileiro. Caberá às autoridades competentes do órgão interessado o acompanhamento e a fiscalização dos atos decorrentes.

Publique-se, e

Comunique-se o Comando do Exército.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

Ministro

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DIRETORIA DE ABASTECIMENTO**

TERMO DE LICITAÇÃO ESPECIAL 001/2020 - EB

A União, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, por intermédio do Comando Logístico (COLOG), organização militar do Exército Brasileiro, inscrita sob o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 00.394.452/0250-09, representada pelo Coronel **ALMYR COSTA DOS SANTOS**, Ordenador de Despesas do COLOG, Cadastro de Pessoa Física (CPF) nº 168.619.488-96, pretende promover procedimento licitatório destinado à participação de Empresa Estratégica de Defesa (EED) para a aquisição de Produto Estratégico de Defesa (PED), nos termos da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012 (artigo 3º, § 1º, inciso I), e do Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, utilizando subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993. Ademais caberá ao órgão licitante enquadrar o procedimento licitatório, no que couber, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, da Instrução Normativa SLT/IMP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril de 2018, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015.

1. OBJETO

Aquisição de CONJUNTO CAMUFLADO, com as características do produto classificado como Produto Estratégico de Defesa (PED), nos termos da Portaria nº 2.910/GM-MD, de 3 de julho de 2019, para uso dos militares do EXÉRCITO BRASILEIRO (EB), confeccionado em tecido de alto desempenho composto de 50% poliamida e 50% algodão, conferindo ao uniforme alta resistência mecânica (tração, rasgo e abrasão), alta solidez, maior maleabilidade e baixa assinatura no espectro do infravermelho (IR), ainda, com as seguintes funcionalidades físico-químicas agregadas baseadas em nanotecnologia de encapsulamento de princípios ativos: respirabilidade, resistência microbiana, proteção solar e proteção contra vetores, concebido para o Projeto Sistema Combatente Brasileiro (COBRA), conforme as seguintes especificações técnicas, detalhadas em anexo:

Tabela 1 – Especificações Técnicas do Objeto

DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA
Conjunto Camuflado Tipo II (Tecido Camuflado de Alto Desempenho) <ul style="list-style-type: none">- Especificação Técnica Nr 145/2019 – D Abst, de 17 MAIO 19;- Especificação Técnica Nr 190/2019 – D Abst, de 24 JUN 19;- Especificação Técnica Nr 191/2019 – D Abst, rev. em 09 AGO 19; e- Especificação Técnica Nr 192/2019 – D Abst, rev. em 09 AGO 19.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. RAZÕES DA OPÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ABRANGIDO PELA LEI Nº 12.598, DE 21 DE MARÇO DE 2012

2.1.1. Considerando que o Projeto Sistema Combatente Brasileiro (COBRA), cujo objetivo é o desenvolvimento de uniformes e equipamentos com inovações tecnológicas no âmbito do Exército Brasileiro atingiu uma nova etapa com a conclusão das Especificações Técnicas do conjunto camuflado (Conjunto Camuflado Tipo II, confeccionado com o Tecido Camuflado de Alto Desempenho).

2.1.2. Considerando que esse uniforme camuflado foi desenvolvido em consonância com os Requisitos Operacionais (RO) e Requisitos Técnicos, Logísticos e Industriais (RTLTI) do Uniforme Camuflado do Projeto Sistema Combatente Brasileiro (COBRA) aprovados pelo Estado-Maior do Exército e que tal uniforme visa suprir a necessidade das tropas especiais de um uniforme de alto desempenho que contribua para aumentar a sua operacionalidade.

2.1.3. Verificou-se que seria conveniente e oportuno um procedimento licitatório para um produto já classificado como um Produto Estratégico de Defesa (PED), para atender o projeto COBRA, uma vez que além de se tratar de um fardamento utilizado nas atividades finalísticas de defesa, de interesse estratégico para defesa nacional, o mesmo possui o critério de conteúdo tecnológico e de imprescindibilidade, quesito primordial e necessário nesta aquisição.

2.1.4. Ademais a necessidade e adequabilidade de se realizar à aquisição pela Lei nº 12.598/2012, de um uniforme camuflado de alto desempenho, já consagrado como PED, por si só já o difere de outros produtos e a forma de aquisição. Cabe ressaltar que o uniforme ainda será submetido a diversos tipos de testes operacionais por tropas especiais, podendo ser implementadas eventuais oportunidades de melhorias no decorrer desses testes, e que a aquisição poderá proporcionar o emprego operacional do uniforme camuflado na Operação *Culminating*, exercício combinado entre o Exército Brasileiro e o Exército dos Estados Unidos da América, servindo para, além de aumentar o desempenho dos militares brasileiros em operação, ampliar a projeção do Exército Brasileiro no cenário internacional.

2.1.5. Somado a isso, outra necessidade de se realizar o procedimento licitatório pela Lei nº 12.598/2012, para o uniforme camuflado de alto desempenho classificado como PED,

é a complexidade tecnológica na produção, por não se tratar de um produto de prateleira, possuindo alta tecnologia agregada e um número restrito de fabricantes no mercado nacional com expertise para fornecê-lo com a qualidade necessária ao emprego da tropa. Cabe ressaltar que essa aquisição à luz da Lei nº 12.598/2012 e complementado pelo art. 9º do Decreto nº 7.970 trará garantias para União que a Lei nº 8.666 não garante, evitando dessa maneira a possibilidade de processos de aquisições frustrados em que as empresas não conseguem cumprir os requisitos previstos em edital.

2.1.6. Por fim, devido à tecnologia empregada e a imprescindibilidade do uniforme camuflado de alto desempenho para o Exército Brasileiro, aliada as garantias que a Lei nº 8.666/93 não traz, como a transferência à União, quando requisitado, da tecnologia relacionada ao PED, disponibilização da capacidade tecnológica e produtiva para outras EED etc, relacionadas a descontinuidade de produção pela licitada. Dessa forma, mostre-se que o procedimento licitatório previsto na Lei nº 12.598/12, é a melhor solução e vantajoso, mesmo restringindo o caráter competitivo do certame, pois possibilitará mitigar os riscos de contratação de empresa sem capacidade técnica necessária, além de trazer outros benefícios para a Base Industrial de Defesa – BID.

2.2. ANÁLISE ENTRE BENEFÍCIO E CUSTO

A análise entre os benefícios e os custos da condução de uma contratação nos moldes da Lei nº 12.598/ 2012, para a contratação de PED, exclusivamente por intermédio de EED, baseia-se nas perspectivas dos benefícios e custos do processo em si e do produto.

2.2.1. DOS BENEFÍCIOS

2.2.1.1. Do ponto de vista da contratação

a) **Garantia de contratação de solução com alto conteúdo nacional** – O desenvolvimento do uniforme camuflado foi realizado pela D Abst, com assessoramento técnico do SENAI CETIQT, em parceria com a Indústria Têxtil e Confecções, de modo que 100% da cadeia produtiva do uniforme é Nacional, implicando em domínio de conhecimentos, tecnologia e produção no País;

b) **Garantia de contratação de empresa nacional com expertise na fabricação do PED** – A possibilidade de contratação de EED garante que empresas fabricantes do PED com capacidade técnica compatível com a complexidade do produto participem do certame licitatório, restringindo a possibilidade de participação de eventuais “aventureiros”;

c) **Geração de emprego e fluxo de investimento na indústria de defesa** – A garantia de contratação de empresa nacional traz como benefício adicional a geração de emprego, fomento à Indústria Têxtil e Confecções e renda para a indústria de defesa e seus fornecedores. A simples utilização da Lei nº 8.666/93 poderia ocasionar a contratação de empresa ou solução estrangeira, prejudicando os empregos e a renda do Brasil;

d) **Aumento da independência do mercado externo com sustentação de parcela dos investimentos na Indústria de Defesa Nacional** – As ações logísticas referentes

aos uniformes ocupam posição de destaque e importância para a operacionalidade de Prontidão Logística de uma Força Armada, e constitui elemento essencial para qualquer mobilização. Dependendo de outro país para seu atendimento em quantidade e qualidade e oportunidade necessárias às hipóteses de emprego constitui risco à Soberania. A contratação de empresa nacional para a produção dos uniformes camuflados, com os requisitos tecnológicos requeridos, conferirá maior independência da indústria de defesa em relação ao mercado externo, na medida em que propiciará condições de desenvolver e manter a expertise da produção desse material sob o domínio das empresas têxteis e de confecção do País; e

e) **Garantia de manutenção da capacidade produtiva da tecnologia adquirida dos produtos e serviços de interesse da Defesa Nacional** – Em consonância com o art. 9º do Decreto nº 7.970/2013, caso a empresa contratada seja afastada por motivos quaisquer, fato recorrente em licitações normais com empresas “aventureiras”, assegura-se a imposição da continuidade produtiva no País. Desse modo, mesmo após o afastamento da empresa, garante-se a continuidade da solução tecnológica no Brasil.

2.2.1.2. Do ponto de vista dos Produtos Estratégicos de Defesa

a) **Benefício Operacional** – o uniforme camuflado especificado foi desenvolvido em consonância com os Requisitos Operacionais (RO) e Requisitos Técnicos, Logísticos e Industriais (RTLI) do Uniforme Camuflado do Projeto Sistema Combatente Brasileiro (COBRA) aprovados pelo Estado-Maior do Exército. Tal uniforme visa suprir a necessidade das tropas especiais de um uniforme de alto desempenho que contribua para aumentar a sua operacionalidade.

b) **Benefício Estratégico** – Esta demanda está alinhada ao Plano Estratégico (PEEx) 2020-2023 (OEE1 – contribuir com a dissuasão extra-regional / Estratégia 1.1 – Ampliação da Capacidade Operacional).

2.2.2. DOS CUSTOS

2.2.2.1. Do ponto de vista da contratação

Possibilidade de aumento de custo compensável pela aplicação do RETID – Espera-se que não exista a possibilidade de aumento de custo, num primeiro momento, ao restringir a competitividade às EED, quando comparado com uma licitação convencional, uma vez que esses custos ainda podem ser compensados pela aplicação do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (RETID), previsto pela Lei nº 12.598/12. Ressalta-se que esse normativo legal permite que as EED sejam beneficiárias do RETID, desde que habilitadas ao regime, no desenvolvimento ou fornecimento de PED, convertendo a 0 (zero) as alíquotas de alguns Tributos Federais, gerando assim, provavelmente, uma considerável redução no custo final do produto a ser adquirido.

2.3. OUTROS FATORES DE ANÁLISE

Diante da análise dos benefícios e custos, e conforme § 2º do Decreto nº 7.970/2013, outros fatores de análise foram indicados para consubstanciar o procedimento licitatório pela Lei nº 12.598/12 como a melhor solução para a aquisição do objeto pretendido.

2.3.1. CAPACIDADE INOVADORA EXIGIDA

a) O tecido camuflado utilizado para a confecção do uniforme é inovador, composto de 50% poliamida e 50% algodão de elevado desempenho, com alta tecnologia agregada, destinado especificamente a aplicação militar, dotado ainda das seguintes funcionalidades para atender a demanda operacional da tropa: alta resistência mecânica (tração, rasgo e abrasão), alta solidez, maior maleabilidade e baixa assinatura no espectro do infravermelho (IR), ainda, com as seguintes funcionalidades físico-químicas agregadas baseadas em nanotecnologia de encapsulamento de princípios ativos: respirabilidade, resistência microbiana, proteção solar e proteção contra vetores.

b) Durante o processo licitatório serão cobradas amostras do uniforme, acompanhadas de laudos laboratoriais que atestem que as funcionalidades, que garantem o alto desempenho do uniforme, foram empregadas satisfatoriamente, conforme os requisitos estabelecidos nas especificações técnicas.

2.3.2. CONTRIBUIÇÃO PARA AUMENTAR A CAPACIDADE TECNOLÓGICA E PRODUTIVA, DO SETOR TÊXTIL, DA BASE INDUSTRIAL DE DEFESA

Atualmente existem poucas empresas do setor têxtil cadastradas como EED. Entretanto, a Indústria Têxtil e de Confecção, segundo a ABIT (Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção), possui a maior cadeia têxtil completa do mundo ocidental, sendo o desenvolvimento do uniforme camuflado realizado pela D Abst em parceria com diversas empresas nacionais, de modo que 100% da cadeia produtiva do uniforme é Nacional. Desse modo, a viabilidade da aquisição do uniforme camuflado pela Lei nº 12.598/12 poderá fomentar a inclusão de empresas têxteis e de confecção na Base Industrial de Defesa.

2.3.3. GARANTIA DE CONTINUIDADE DAS CAPACITAÇÕES TECNOLÓGICAS E PRODUTIVAS A SEREM EXIGIDAS

Constará do Edital, em consonância com o art. 9º do Decreto nº 7.970/2013, a exigência da Contratada apresentar declarações com as garantias para que, no caso de descontinuidade da produção do bem ou na ocorrência do encerramento da pessoa jurídica, sem sucessor equivalente que garanta a sua perenidade, seja assegurada a continuidade das capacidades tecnológicas e produtivas no País, por meio da transferência da tecnologia ao Contratante ou outra organização militar por este escolhida, por meio da entrega de todos os elementos técnicos existentes sobre a tecnologia, tais como desenhos industriais, projetos, manuais de fabricação, esquemas de fabricação, projetos de linha de montagem, código-fonte, *know-how*, bem como realizar a capacitação para fabricação e operação da tecnologia.

2.3.4. PARÂMETROS PARA VALORAÇÃO DA RELAÇÃO BENEFÍCIO CUSTO

a) Os benefícios e os custos da utilização do procedimento licitatório especial abrangido pela Lei nº 12.598/2012, elencados no item 2.2 do presente, foram organizados numa matriz SWOT, explicitada a seguir:

Tabela 2 – Matriz SWOT – Análise de custos e benefícios

	Pontos Positivos	Pontos Negativos
Ambiente Interno	Forças	Fraquezas
	Garantia de contratação de empresa nacional com expertise na fabricação do PED (fator crítico). Geração de emprego e fluxo de investimento na indústria de defesa. Garantia de manutenção da capacidade produtiva da tecnologia adquirida dos produtos e serviços de interesse da Defesa Nacional Benefícios Operacional e Estratégico.	Aumento do tempo de processamento da licitação.
Ambiente Externo	Oportunidades	Ameaças
	Garantia de contratação de solução com alto conteúdo nacional. Aumento da independência do mercado externo com sustentação de parcela dos investimentos na Indústria de Defesa Nacional.	Possibilidade de aumento de custo compensável pela aplicação do RETID

- b) Da análise da matriz SWOT, observa-se a superioridade quantitativa dos fatores positivos, com relação aos negativos.
- c) A linha “ambiente interno” corresponde aos fatores que o Órgão Licitante tem o controle, onde uma vez que a licitação especial seja autorizada, seus impactos são extremamente prováveis de ocorrer.
- d) A linha “ambiente externo” corresponde aos fatores fora do controle do Órgão Licitante. São fatores passíveis de ocorrer, pois não dependem unicamente da vontade do Órgão. Deste modo, a ameaça de aumento de custo identificada é apenas uma possibilidade.
- e) Devido a alta tecnologia empregada, dificuldade de obtenção e imprescindibilidade do PED que se deseja adquirir, considera-se que o elemento crítico para o sucesso da aquisição é a contratação de uma empresa EED, de modo a mitigar os riscos de contratação de alguma empresa sem capacidade técnica necessária, o qual será possibilitado pela aplicação da Lei nº 12.598/2012.
- f) Da análise dos benefícios e os custos da utilização da Lei nº 12.598/2012 no caso em tela, considera-se que os impactos positivos superam os negativos.**

3. OUTRAS INFORMAÇÕES

3.1. Haverá cláusula no edital informando que para a participação do procedimento licitatório, um dos requisitos é que a empresa tenha sido credenciada como EED.

3.2. Haverá cláusula no edital e contrato garantindo a entrega, pela empresa vencedora, do Relatório Anual da Base Industrial de Defesa – RARBID.

4. ANEXOS

- a) Especificação Técnica Nr 145/2019 – D Abst, de 17 MAIO 19;
- b) Especificação Técnica Nr 190/2019 – D Abst, de 24 JUN 19;
- c) Especificação Técnica Nr 191/2019 – D Abst, rev. em 09 AGO 19; e
- d) Especificação Técnica Nr 192/2019 – D Abst, rev. em 09 AGO 19.

ALMYR COSTA DOS SANTOS - Cel
Ordenador de Despesas do COLOG